



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
GMCB/mh

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. NÃO PROVIMENTO.

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

Incabíveis os embargos de declaração quando a parte não demonstra quaisquer dos defeitos enumerados nos artigos 897-A da CLT e 1.022, I e II do CPC.

É cediço que o excelso STF, em decisão exarada na ADC 58, fixou tese no sentido de que, em relação à fase pré-processual, o índice de atualização monetária a ser adotado é o IPCA-E, além de estabelecer a aplicação dos juros legais, para o mesmo período, de acordo



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

com o preceito estabelecido no artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061**, em que são Embargantes e Recorridos **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e **ELISA REGINA PEREIRA COSTA** e Embargado **STORE TECNOLOGIA LTDA.**

Contra o v. acórdão que deu provimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58", o reclamado opõe embargos de declaração.

É o relatório.

V O T O

I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE

1. CONHECIMENTO

Tempestivos e com regularidade de representação, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

Trata-se de embargos de declaração em que o reclamante alega omissão e contradição no julgado.

Sustenta que somente serão aplicados os critérios fixados nas ADCs nº 58 e 59 nos casos em que, na decisão transitada em julgado, houve omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais, o que não se aplica ao caso dos autos, posto que a sentença de mérito transitada em julgado foi expressa quanto à determinação de aplicação dos juros de mora.

Aduz, assim, que a aplicação da taxa Selic, englobando o juros de mora, não é aplicável à presente demanda.

Acrescenta que a decisão do STF apesar de excluir os juros de 1% ao mês, legalmente previsto § 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, não declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, que deve ser mantido, nos termos da lei, incidentes sobre o montante corrigido.

Consigna, ainda, que mesmo sendo essa decisão do STF passível modificação, em vista de oposição de embargos de declaração contra o julgado do STF, apontando obscuridade e omissão em relação aos juros de 1%, deve haver interpretação favorável à parte menos favorecida, em atenção ao princípio da condição mais benéfica, devendo prevalecer as condições reais, independente de alterações posteriores das normas ou regras.

Requer seja suprida a omissão e sanada a contradição a fim de que sejam esclarecidos pontos controversos, sem prejuízo de efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278.

Ao exame.

Inicialmente, diga-se que o vício da contradição de que trata o art. 897-A da CLT, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, ocorre quando há incompatibilidade entre o fundamento da decisão e a parte dispositiva do julgado, devendo haver pronunciamento acerca de qual entendimento deve prevalecer, o que não se constata no caso dos autos.

No mais, não há falar em omissão.

A e. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para que fosse adotada a tese vinculante fixada pelo STF, no julgamento da ADC nº 58, com relação à atualização monetária dos créditos trabalhistas, que tem eficácia erga omnes e efeito vinculante, atingindo os feitos já transitados em julgado,



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

desde que **sem qualquer manifestação expressa** quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros.

Entendeu-se, portanto, plenamente aplicável os critérios contidos na decisão do STF, posto que, na sentença, a fls. 386, foi determinada a aplicação de juros e correção monetária, nos termos da lei, de forma genérica, sem menção expressa do índice da correção monetária e dos juros.

Ressalte-se que o simples fato de a decisão ter sido desfavorável à parte não constitui motivo para que oponha embargos de declaração, os quais não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento de matéria já apreciada, devendo ser utilizado o recurso adequado e cabível.

Na linha do melhor magistério jurisprudencial, os Embargos de Declaração não têm o objetivo assegurar o requisito do prequestionamento de qualquer recurso de natureza extraordinária, mas apenas sanar omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais.

Isso porque "**os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito de questão antes suscitada**" (STF/AI 580465-AgR/SP Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA; STF/AI 647106-AgR/SC Relator: Min. DIAS TOFFOLI; STF/RE 454868-AgR Relator: Min. CARLOS BRITTO; AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, estando o v. acórdão embargado devidamente fundamentado, sem nenhum dos vícios relacionados nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, o não provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Pelo exposto, **nego provimento.**

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO

1. CONHECIMENTO

Tempestivos e com regularidade de representação, conheço dos embargos de declaração.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS. TESE JURÍDICA FIXADA PELO STF. JULGAMENTO DA ADC 58

A e. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamado para que, com relação à atualização dos créditos trabalhistas, fosse adotada a tese vinculante fixada pelo STF, no julgamento da ADC nº 58, nos seguintes termos:

“Como corolário do conhecimento do recurso de revista, por injunção do decidido pelo e. STF no julgamento da ADC 58, **dou provimento** ao apelo para que, no caso vertente: I - seja **aplicada a tese vinculante fixada pelo e. STF, no julgamento da ADC 58, quanto à atualização monetária dos créditos trabalhistas**, no sentido de que, **até sobrevir solução legislativa, sejam aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigem para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91** (TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento) **na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC, que já contempla tanto a correção monetária, como os juros de mora;** e II - **na liquidação da sentença**, sejam observados os seguintes parâmetros fixados pelo STF quando da **modulação dos efeitos** da decisão: a) reputam-se válidos e não ensejam qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos feitos utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos, de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, com os juros de mora de 1% ao mês; b) devem ser mantidas e executadas as sentenças que já transitaram em julgado e expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

mês; c) aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) deve ser aplicada, de forma retroativa, a taxa Selic (juros e correção monetária); d) por fim, ao acórdão formalizado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão deve-se aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros."

O reclamado opõe embargos de declaração, com fundamento em erro material.

Argumenta que a decisão que prevaleceu no julgamento da ADC nº 58 não faz referência à incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial, pois a incidência dos juros se daria apenas na instauração da fase judicial, nos termos do artigo 883 da CLT.

Invocou a Súmula nº 439, que, em relação aos danos morais, determina a incidência dos juros desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT.

Sustenta a necessidade de sobrestamento do presente feito até à conclusão do julgamento das ADCs nº 58 e 59, em vista de oposição de embargos de declaração pela Advocacia geral da União quanto à contradição sobre a aplicação isolada do IPCA-E na fase pré-processual.

Requer seja dado provimento aos embargos de declaração para esclarecer a aplicação de juros na fase pré-judicial, afatando-os conforme decisão do STF, bem como, a aplicação da SELIC, desde a sua citação, sem incidência autônoma de índice de correção monetária e de juros mensais e do IPCA-E, na fase pré-judicial.

Sucessivamente, caso mantida a decisão, requer o sobrestamento do feito até a solução da controvérsia consubstanciada na contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF na ADC nº 58.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

O excelso STF, em decisão exarada na ADC 58, fixou tese no sentido de que, em relação à fase pré-processual, o índice de atualização monetária a ser adotado é o IPCA-E. Estabeleceu, ainda, a aplicação dos juros legais, para o mesmo período, de acordo com o artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991.

No particular, trago à colação o seguinte excerto extraído da ementa:

“6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**”

Decidiu que, no tocante à **fase judicial**, a atualização do crédito trabalhista será realizada pela taxa SELIC (juros e correção monetária), a qual incide como juros moratórios dos tributos federais. Registrou, ainda, que a “a incidência dos juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*”.

Verifica-se, portanto, que o excelso STF, de forma clara, determinou a aplicação do índice IPCA-E e a incidência dos juros de mora previstos no artigo o artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 para a fase pré-processual, razão pela qual não procede a alegação de que esta egrégia Turma não estaria observando os termos da decisão proferida na ADC 58.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Turma:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual.

2. **No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória").**

3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art.879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. **Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual.**

4. Assim, **não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora pelo período anterior ao ajuizamento da reclamatória, se houve direito trabalhista não pago pela empresa, uma vez que o art. 883 da CLT trata apenas do período processual (sem definir percentual ou índice) e o § 1º do art.39 da Lei 8.177/91 foi afastado pelo STF na ADC 58, quando adotou para o período processual a Taxa Selic, que já contempla os juros de mora.** Agravo desprovido."



PROCESSO Nº TST-ED-RR-136800-94.2005.5.02.0061

(Processo:Ag-RR - 1000343-17.2017.5.02.0029, Órgão Judicante:
4ª Turma, Relator: Ives Gandra Martins Filho, Julgamento:
15/06/2021, Publicação: 18/06/2021)

Como se vê, o v. acórdão embargado examinou, de forma clara e devidamente fundamentada, a questão ora apresentada, razão pela qual não há falar na existência de quaisquer dos vícios procedimentais arrolados nos artigos 897-A da CLT e artigo 1.022 CPC/2015, razão pela qual reputo totalmente infundados os embargos de declaração.

Registre-se, ainda, que não é o caso de suspensão do presente feito, tendo em vista que não há qualquer determinação, nos autos da ADC 58 nesse sentido.

Ante o exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do reclamante e do reclamado.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator